



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PROJETO DE LEI N.º 012 DE 12 DE ABRIL DE 2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1483 de 12/04/21
Livreto nº 04 Flº 63/64
ASS J. Balthazar J.P.

“Autoriza o Poder Executivo de Engenheiro Paulo de Frontin a pagar Gratificação Extraordinária aos servidores da saúde durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras disposições”.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID- 19 aos servidores profissionais de saúde da administração pública municipal durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei Federal numero 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID-19 não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 3º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O município fica autorizado a encaminhar projeto de crédito extraordinário para fazer frente às despesas necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de, em curto e determinado prazo, oferecer um incentivo financeiro para os servidores da saúde que atuam (e atuarão) no combate aos efeitos da disseminação do coronavírus (COVID-19) na população.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 12 de abril de 2021

APROVADO

Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

E. 2021/04/21
J. Balthazar J.P.

KAIO JOSÉ BALTHAZAR FERREIRA

AUTOR

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
RETIRADO PELO

Em 2021/04/21

Visto



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PARECER

“Autoriza a Poder Executivo a conceder gratificação extraordinária aos servidores da saúde durante a pandemia COVID-19, e dá outras disposições.”

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 012/21, de autoria do Vereador Kaio José Balthazar Ferreira, que dispõe sobre a autorização da concessão **gratificação extraordinária aos servidores da saúde durante a pandemia COVID-19, e dá outras disposições.**

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas de eventos, além de outras atribuições de interesse local, assim como critérios para a sua implementação, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por exemplo, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, ex-*vi* a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8º, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, incisos I e XVI, dentre outros, ambos da mesma LOM.

Pois bem. A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar, a priori, sobre o tema em voga, uma vez que não cria obrigação e nem despesa pública, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, ou mesmo se situa na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na **capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive a fixação de datas para homenagens, comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), ou de autorizar o Chefe do Executivo para algo.

A fixação de datas para homenagens ou lembranças, mormente quando não se cria despesa; ações comemorativas, bem como denominação de evento municipal corrente, assim como a denominação de próprio público, além de autorização ao Chefe do Executivo por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

No vertente caso, é o que se dá, uma vez que não cria despesa para o Executivo, tratando, tão somente, de autorização para ação, dentro das especificações que elenca.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre denominação de evento esportivo corrente anualmente realizado dentro do município e, como as situações previstas na Lei Orgânica constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas para homenagens ou para lembranças; ou eventos comemorativos que sejam relacionados com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como a denominação de próprios públicos desportivos, só havendo limites quanto à fixação de feriados, ou autorizar o Prefeito a algo por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise, bem como a instituição de despesas não previstas em orçamento, ou que violem a iniciativa do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja, a instituição de data para se lembrar dos profissionais da área de ciências contábeis, ou denominação de próprio público desportivo, por exemplo.

Desta feita, no exercício da **competência suplementar**, compreendida como sendo a "autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*" (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743), princípio este que se aplica ao vertente caso por analogia.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, **desde que respeitados os tópicos supra referenciados**.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;
S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de abril de 2021.


Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador
OAB/RJ Nº 123.037



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei de iniciativa legislativa que autoriza o Poder Executivo a pagar/conceder gratificação extraordinária aos servidores da Saúde durante a vigência da pandemia de Covid-19 dá outras providências.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 12 de abril de 2021.

De autoria do(a) Vereador Kaio Balthazar Ferreira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a pagar/conceder gratificação extraordinária aos servidores da Saúde durante a vigência da pandemia de Covid-19 dá outras providências.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA, e FO), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estáando em em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aaprovação do Projeto de Lei nº 007, de 2021.

Sala das Comissões, em 12/04/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Aprovado
Sessão dia 29/4/21

REQUERIMENTO Nº 011/2021.

“Retirada de Projeto de Lei.”

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, REQUER, à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº.: 012/2021, que “Institui a gratificação extraordinária de incentivo a todos os profissionais que trabalham nos setores da saúde do município durante a vigência da calamidade pública decorrente do COVID-19”, autoria deste, versando sobre assuntos diversos, em tramitação nesta Casa de Lei.

JUSTIFICATIVA:

A retirada do presente projeto, visa a apresentação de outro projeto sobre o mesmo tema e finalidade, porém, com mais abrangência e clareza em sua redação.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 29 de abril de 2021.


Kaio José Balthazar Ferreira
Vereador autor

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 240 de 29/04/21
Lívio 01 Fia. 104/195
Ass. Isabela AP.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1f83

Data 12/04/2021

Origem Jauldo Gomes Balthazar Ferreira

Processo nº P.L.L. 012/2021

Assunto Aut. o Poder Ex. de Engº Paulo de F. a pg gratificação ext. aos serv. da saúde...

Prazo

Termino do Prazo

Despacho

Da Secretaria da Câmara para Apresentação Data: 12/04/21

Rubrica: J. Balthazar AP

Recebido pela Mesa em 12/04/21

Da Mesa para: C.S.E.A/C.L.J.R.F. Em: / /

Recebido pela Comissão em / / Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: / / às hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: / /

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Aprovado por unanimidade, em 1ª votação no dia 22/04/2021.

APPROVADO
Em 1ª Votação
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
RETIRADO PELO

Em 29/4/21

ABR